



JUSTIFICATIVA

A isenção tributária está prevista no Código Tributário Nacional em seus artigos 176 a 179:

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. *a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

Art. 177. *Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:*

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. *A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

Art. 179. *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

§1º. *Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

§2º. *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.*

Vemos que o projeto de lei ora apresentado se coaduna à normativa federal, especificando as condições e requisitos exigidos para sua concessão (imóveis que tenham sido destruídos, interditados ou inviabilizados de uso, em decorrência de enchentes, deslizamentos, vendavais ou outros desastres naturais); o tributo a que se aplica (ITBI), o prazo para sua duração (até vinte e quatro meses após o evento geográfico). Ainda, está em conformidade com o parágrafo único do artigo 176, já que a isenção é conferida somente a imóveis, afetados pela calamidade pública. Ainda, o seu artigo 5º efetiva a disposição do artigo 179 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a autoridade administrativa competente estabelecerá os critérios que serão utilizados por ela para deferir o benefício, via despacho.

Feitas estas importantes considerações que mostram a plena adequação do projeto de lei apresentado ao ordenamento jurídico pátrio, temos de enfatizar que o momento histórico e o atual estado de calamidade pública, em sua interpretação ampla, que estamos vivendo, não são casos isolados e imprevistos. Em diversos momentos o Poder Executivo Municipal reconheceu o iminente risco que as áreas atingidas viviam. Como exemplo disso temos o processo



administrativo 56000003004/2023, que tramitou perante o Programa do Novo PAC, com o número interno 133692024, em que o então Secretário de Obras, senhor Lincoln Santos Lima, lista os bairros da cidade em que seria necessária urgente intervenção pública para obras de contenção em encostas, que inclui praticamente todos os bairros que foram afetados pelo deslizamento, demonstrando a clara omissão da Prefeitura.

Muitas família em nossa cidade se viram desalojadas e desabrigadas. Até o momento, em notícia veiculada pelos portais de comunicação oficiais da municipalidade, temos que mais de 8584 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro) desabrigados e desalojados. Muitos desses não poderão voltar para suas casas que foram, integralmente ou parcialmente, destruídas no evento climático vivenciado pela nossa comunidade.

Portanto, de forma a facilitar o acesso à moradia, propomos o presente projeto de lei, que concede isenção de ITBI aos afetados por eventos climáticos como enchentes, deslizamentos, vendavais ou outros desastres naturais.

Palácio Barbosa Lima, 16 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereador Roberta Lopes - PL

